

Embargos de Declaração: questões de ordem prática

O Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça - CEDES- sem prejuízo de outras finalidades institucionais, como a realização de seminários, tem procurado priorizar o tema – uniformização da jurisprudência – não só pela importância que o direito pretoriano alcançou na atualidade, como também pelas vantagens que a unidade de pensamento proporciona.

Procurando seguir de forma escorreita a linha traçada pelo art. 122, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, de que a inclusão em súmula deva decorrer de tese uniformemente adotada por decisões reiteradas de seus órgãos – daí a imperativa justificativa do verbete e a necessária indicação de precedentes na proposta de enunciado – mas sem chegar ao extremo de uma exegese limitada do dispositivo, o CEDES discorre muitas vezes sobre o óbvio. E não poderia ser diferente, em face dos termos estabelecidos pela norma regimental.

Referida sistemática, de certa forma, se assemelha ao método de raciocinar dos filósofos, descrito de modo lapidar por Roger Pol-Droit, cronista do Jornal *Le Monde*, *verbis*:

“Às vezes eles esperam muito tempo antes de falar, espreitando silenciosamente o instante em que a evidência se explica, em que a banalidade se torna interessante” (A Companhia dos Filósofos, Martins Fontes, p. 14).

Eis aí, os temas são óbvios, mas a banalidade se torna interessante por facilitar e acelerar a prestação jurisdicional.

Por isso, impõe-se a todos maior compreensão e espírito, ao lidar com tais trivialidades.

Dado o número insuportável de interposição de embargos de declaração, em grande parte estimulada pelo verbatim n° 98, da

Súmula do STJ (“embargos de declaração com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”) cuja finalidade foi, por via transversa, barrar o ingresso do recurso especial, alguns enunciados sobre a matéria foram editados e sumulados, com vistas a simplificar os julgamentos dos embargos, esperando-se que eles alcancem a finalidade prática que se buscou, ao invés de passar a ter mero significado proverbial.

Refiro-me aos seguintes enunciados da Súmula do TJRJ, todos relatados no Órgão Especial pela eminente Desembargadora Leila Mariano, os quais não contrastam com o verbete nº 98, da Súmula do STJ, senão objetivam combater os abusos por ele proporcionados e mostram que não há propósito prequestionador e muito menos é nítido tal fim. São eles:

“169 - Deve o embargante, sob pena de multa, indicar, precisamente, os pontos omissos e as normas constitucionais ou legais alegadamente violadas, adequando-as à hipótese dos autos”.

“170 - Configura intuito protelatório a reedição, nos embargos de declaração, das teses aduzidas ao longo do processo que constituam objeto de outro recurso, sem caracterizar ponto de omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada”.

“172 - A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada”.

“173 - São protelatórios os embargos de declaração sem a prévia discussão das partes sobre a questão federal ou constitucional omitida na decisão embargada, salvo se contida no aresto impugnado ou configurar matéria de ordem pública”.

“238 - Consideram-se protelatórios embargos de declaração opostos sem o recolhimento da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC”.

Examine-se, inicialmente, uma hipótese bastante comum, concernente à interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, em face do caminho livre pavimentado pelo enunciado nº 98, da Súmula do STJ.

A primeira questão destacada é que, para efeito de prequestionamento, necessariamente, os embargos de declaração só poderão versar omissão da decisão embargada.

Não há como “prequestionar” decisão contraditória ou obscura.

Os enunciados n.ºs 169 e 173, da Súmula do TJRJ, pretendem demonstrar que, naqueles casos, o propósito prequestionador não existe.

De fato, é frequente, caso de incidência do enunciado 169, que o embargante, simplesmente, aluda a normas constitucionais e legais supostamente violadas, sem mencionar, especificamente, em que consiste a omissão, fazendo-se simples e genérica alusão aos dispositivos ditos violados, sem confrontá-los com as considerações da decisão embargada.

O intuito protelatório é nítido e enseja a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, a qual pode ser majorada para 10%, nos termos do art. 538, do CPC e, neste caso, com o prévio pagamento, para que outro recurso possa ser interposto.

Por outro lado, algumas vezes o prequestionamento surge apenas nos embargos de declaração, o que, lógica e filologicamente, não é possível, porquanto se o questionamento tem de ser prévio, o prequestionamento não pode advir no momento da interposição daqueles, salvo as exceções estabelecidas no próprio enunciado (a questão está contida no aresto embargado ou é de ordem pública).

Ressalvadas as exceções acima mencionadas, constitui evidente hipótese de protelação, a ser apenada, nos termos do art. 538, do CPC e do enunciado 173.

Não se pode esquecer, sem dúvida, a hipótese mais recorrente, objeto do verbete n.º 170, da Súmula: embargos de declaração nos quais se repetem todas as teses aduzidas ao longo do processo e deveriam ser deduzidas em outros recursos (apelação, agravo interno, embargos infringentes, recurso especial e recurso extraordinário).

Também aí se evidencia o espírito ímprobo de postergar o fim do litígio e que merece idêntica pena civil, em face do efeito interruptivo que a interposição dos embargos proporciona.

E nesse caso a questão ganha maior relevo, uma vez que obriga o magistrado consciencioso a uma releitura atenta, para evitar possível nulidade de sua decisão, pois no bojo da peça pode haver algo dedutível em sede de embargos.

A parte não tem o direito de dar mais esse trabalho ao juiz, que já esgotou sua função com a prolação da decisão. É inaceitável que o mesmo magistrado seja sempre compelido a se pronunciar mais de uma vez sobre o mesmo ponto, como se ele tivesse pouco a fazer.

Dois pontos ainda dignos de registro: a contradição e o não recolhimento da multa imposta pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

No tocante à contradição, a experiência tem mostrado ser mais frequente haver contrariedade do embargante com a decisão embargada do que, propriamente, pensamentos que se opõem naquela.

Quer isto significar que a contradição tem de ser necessariamente interna, isto é, como diz o verbete n.º 172, da Súmula “deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada”.

Pode dizer-se que é rara a situação em que o embargante sustenta efetiva contradição. Em regra, aduz-se que a decisão se opõe a certo documento, depoimento ou outra peça dos autos, o que não caracteriza, tecnicamente, contradição, que não pode ser externa.

Por aí se vê que a maioria dos julgamentos dos embargos de declaração, que verse contradição, é resolvida pela simples referência ao enunciado e a menção de que ela tem de ser interna.

Como último tema, a multa estabelecida pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, que, assim, dispõe:

“Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo”.

Evidente que, conforme estabelece o dispositivo, a condição do pagamento como requisito de admissibilidade de outro recurso somente ocorre na hipótese de majoração de 1 para 10%, dado que a condicionante só se refere à última situação descrita na lei.

De seu turno, o enunciado n° 238 considera protelatórios embargos de declaração interpostos sem o recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, a saber, imposta em caso de agravo interno inadmissível ou se nele for deduzida tese manifestamente improcedente.

O enunciado decorre do fato de que o recolhimento da multa é óbvio e imperioso, daí a indução do espírito protelatório do embargante.

Isso demonstra a relevância de se impor, sem cerimônia, a multa prevista no art. 557, § 2º, nos casos em que os pressupostos para sua aplicação estejam patentes, dado que, segundo a própria dicção da norma acima referida, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao recolhimento do respectivo valor.

Uma vez que, dependendo do valor da multa, ela não é recolhida - a experiência tem mostrado que só há recolhimento quando o valor

é inexpressivo - segue-se que, em muitos casos, o julgamento destes embargos de declaração fica bastante simplificado: o recurso não será conhecido e nova multa será imposta ao litigante ímprobo, aqui pela protelação que move a interposição dos embargos.

Mas esta matéria foge um pouco do tema ora tratado e será versada em outra oportunidade, quando forem abordadas questões práticas diversas atinentes ao agravo interno.

Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

Diretor-Geral do CEDES